

Projeto de Resolução n.º 002/2016

“Fixa subsídios para os membros de mandatos eletivos, do Legislativo de Viradouro/SP, para o período de 1º de Janeiro de 2.017 à 31 de Dezembro de 2.020”.

A Mesa da Câmara Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e ao que dispõe o Regimento Interno (Resolução n 253/13),

Faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, aprovou e ela promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Artigo 1º) O Vereador, no exercício do mandato, na qualidade de agente político, fará jus a um subsídio mensal fixado nos seguintes valores:

I – O Vereador, em exercício do mandato, não ocupando a Presidência da Câmara Municipal, perceberá o subsídio mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais)

II - O Vereador, no exercício da Presidência da Câmara Municipal, perceberá o subsídio mensal de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais)

Artigo 2º) Os subsídios não serão computados nem acumulados, sob qualquer fundamento, e são irredutíveis, permitida a revisão geral anual, de conformidade com o inciso X, do Artigo 37, da Constituição Federal.

Artigo 3º) Nenhum subsídio poderá ser superior ao valor percebido como subsídio, em espécie, pelo Prefeito do Município.

Artigo 4º) Serão publicados anualmente, no primeiro trimestre de cada exercício financeiro, os valores dos subsídios dos agentes políticos, de mandatos eletivos e demais servidores públicos.

Artigo 5º) As dotações destinadas ao pagamento dos subsídios deverão ser consignada no orçamento em cada exercício.

Artigo 6º) Esta resolução entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 2017, revogada a Resolução nº 237/08 e as demais disposições em contrário.
Câmara Municipal de Viradouro, 20 de julho de 2016.

Edson Luiz Franco
Vereador

José Gibran
Vereador

Luiz Geraldo Cardoso
Vereador

Edson Luiz Maria Tavares
Vereador

Manoel Aparecido Brandão
Vereador

258/16
Protocolado em 28 de 07 de 2016
CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO
28 de 07 de 2016
Lucas Henrique Nunes
Oficial de Secretaria

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como finalidade a redução dos gastos da Câmara Municipal, visando um melhor aproveitamento e destinação do dinheiro público, em virtude da necessidade de economia para o enfrentamento da crise financeira instalada em nosso município, onde ocorreram cortes em vários setores da administração pública.

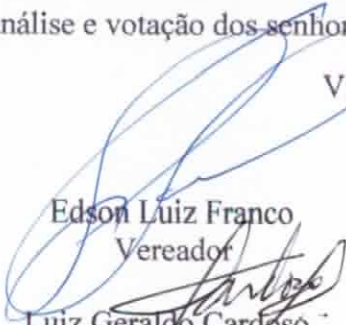
Acreditamos que com a apresentação e aprovação do presente projeto, estaremos dando um grande passo na colaboração da melhoria do orçamento público municipal, a fim de que a municipalidade possa investir mais no salário dos funcionários públicos, na educação, saúde, segurança e etc.

Salientamos que o vereador ao exercer suas funções, além de estar prestando um serviço público relevante, tem o dever de colaborar com o município com o menor custo possível, para dar melhor condições de atendimento à população.

Assim, a presente propositura, dentro de nossa realidade financeira, estabelece um valor adequado aos subsídios dos vereadores, dando-lhes condições de desenvolver a contento suas atividades, sem prejuízo aos serviços essenciais que devem ter prioridade de toda a administração pública.

Assim, para que não continue havendo maiores custos à comunidade é que enviamos a presente proposta para análise e votação dos senhores Edis.

Viradouro, 20 de julho de 2.016.



Edson Luiz Franco
Vereador

Luiz Geraldo Cardoso
Vereador

José Gibran
Vereador

Edson Luiz Maria Tavares
Vereador

Manoel Aparecido Brandão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

Estado de São Paulo

CNPJ: 60.256.484/0001-66

DESPACHO

Encaminhe-se o Projeto de Resolução Nº 002/2016 ao Departamento Jurídico para parecer.

Câmara Municipal de Viradouro, 02 de agosto 2016.

FABIANA LOURENÇO DA SILVA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

Estado de São Paulo

CNPJ: 60.256.484/0001-66

Informação da Assessoria Jurídica

Assunto: Projeto de Resolução n. 002/16

Ementa: Fixa subsídios para os membros de mandatos eletivos, do Legislativo de Viradouro/SP, para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020.

HISTÓRICO: Projeto de Lei encaminhado a esta Casa de Lei em 28 de julho de 2016, de autoria dos vereadores Edson Luiz Franco, Luiz Geraldo Cardoso e Manoel Aparecido Brandão, a fim de ser apreciado e votado em regime de tramitação ordinária.

Aspecto Formal: Projeto de Lei devidamente formalizado, acompanhado de justificativa, conforme estabelece a legislação vigente.

Conclusão: Analisando a propositura, entendemos que ocorre no presente caso o que juridicamente é chamado de ANTINOMIA JURIDICA, ou seja, a presença de duas normas conflitantes, válidas e emanadas de autoridade competente, sem que se possa dizer qual delas merecerá aplicação em determinado caso concreto (lacunas de colisão). Em suma, as normas são consideradas juridicamente antinômicas quando são (i) jurídicas, (ii) vigentes, (iii) contidas em um mesmo ordenamento, (iv) legítimas e (v) contraditórias. Assim sendo é o que se apresenta no caso em tela com relação ao inciso II do artigo 23 e o artigo 317 ambos do Regimento Interno.



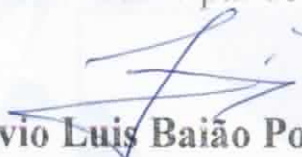
CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

Estado de São Paulo

CNPJ: 60.256.484/0001-66

Constata-se, portanto, no caso em tela uma antinomia real, uma vez que a remoção da contradição é impossível, porque a antinomia é *real*, e então a alternativa, será a ab-rogação de uma das normas antinômicas.

Câmara Municipal de Viradouro, 04 de agosto de 2016.


Flávio Luis Baião Pontes Gestal
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

Estado de São Paulo

CNPJ: 60.256.484/0001-66

Ofício nº 122/2016

08 de agosto de 2016.

Ilustríssimo Senhor:

Sirvo-me do presente para lhe encaminhar cópia do Projeto de Lei do Resolução nº 002/2016, processo nº 258/2016, *que fixa subsídios para membros de mandatos eletivos, do Legislativo de Viradouro/SP, para o período de 1º de janeiro de 2017 à 31 de dezembro de 2020*, para análise e manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação no prazo regimental.

No ensejo, renovo a V. Ex^a. os protestos de elevadas estima e consideração.

Fabiana Lourenço da Silva
Presidente.

Ilmo Sr,

Manoel Aparecido Brandão

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO
RECEBI
08/08/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO 290/16

Estado de São Paulo

CNPJ: 60.256.484/0001-66

Protocolado às fls. 22

16 de 8 de 2016

Valéria Bidóia Valverde
Auxiliar Administrativo

CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO 002/2016

O Projeto de Resolução 002/2016, “**Fixa subsídios para membros de mandatos eletivos do Legislativo de Viradouro, para o período de 1º de janeiro de 2017 à 31 de dezembro de 2020**”.

A CCJR (Comissão de Constituição Justiça e Redação) como o próprio título sugere e o o Artigo 78, Inciso I, alínea ‘a’, determina, deve: “**examinar e emitir parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas**”. Assim sendo, na qualidade de presidente da CCJR e relator da matéria, me pautarei nos três eixos supracitados a exemplo do comportamento adotado frente ao parecer do Projeto de Lei do Legislativo 11/2016.

Iniciando pelo Princípio da Constitucionalidade ou da Legalidade curvo-me ao parecer da douta Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, Concordando que há ANTINOMIA JURÍDICA, entre os artigos 23, inciso II e o artigo 317, ambos do Regimento Interno desta Câmara Municipal. No entanto ainda restam dúvidas com relação a espécie de Antinomia existente. O r. parecer da Assessoria Jurídica o Classificou de Antinomia Real, fundamentou e sugeriu a saída a ab-rogação de uma das normas. Há no entanto que se verificar com mais cuidado, se não seria esse, um caso de ANTINOMIA APARENTE.

Vejam vossas senhorias: O artigo 23 se encontra CAPÍTULO II que trata “**Da Competência da Mesa e de seus Membros**”, mais precisamente na “Seção I” que trata “**Das atribuições da Mesa**”. Mas, é forçoso lembrar que o nosso Regimento Interno tem normas específicas para a questão subsídios dos vereadores. **A Seção I do Capítulo V, traz como tema “Subsídios”**. É nesta Sessão que se encontra o artigo 317, cuja a leitura conjunta com o 23 resulta em suposta Antinomia aparente, podendo ser resolvida pela derrogação, de uma delas, já que “**lex specialis derogat legi generali**”, em outras palavras: Normas especiais derogam normas genéricas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

Estado de São Paulo

CNPJ: 60.256.484/0001-66

Sugiro, portanto que o análise final seja submetido ao plenário da casa que valendo-se da prerrogativa de soberania pode dirimir a questão.

De outra forma ainda que a bem fundamentada ANTINOMIA REAL, prevaleça, nos compete atentarmos para os demais aspectos sob análise desta Comissão.

Por uma questão de justiça, Julgo não ser justo que os vereadores deixem de ter o direito de legislar sobre os subsídios dos agentes políticos a não ser que assim também o queira a Mesa Diretora. Isso seria reduzir a representação social de toda a Câmara aos membros da Mesa. Há de se evocar aqui o prejuízo ao interesse público na questão, amplamente manifesto por nossa sociedade. E ainda que assim não fosse haveria de se consultar seus legítimos representantes (todos) sobre a questão em cheque.

Percebam vossas excelências que a interpretação literal das normas conflitantes anulam a possibilidades dos vereadores legislarem sobre a questão, o que é plenamente inconcebível. Vejamos o que se encontra no Regimento Interno:

Art. 23 – Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste regimento ou em resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

II - propor projetos de lei e resolução respectivamente fixando o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários municipais e dos **Vereadores**, para a legislatura subsequente, **até 30 dias antes da realização das eleições municipais, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador, se até este prazo a Mesa não apresentar respectivos projetos;**



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

Estado de São Paulo

CNPJ: 60.256.484/0001-66

Em contradição com o artigo 317, que afirma:

Art. 317 – Caberá à mesa propor projeto de resolução dispondo sobre o subsídio dos vereadores para a legislatura seguinte, **até 60 dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria.**

§ 1º - O projeto de resolução a que se refere este artigo deverá ser votado até 30 (trinta) dias antes das eleições, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

Percebam vossas excelências que o o artigo 317 é categórico quando **assegura literalmente o direito de legislar sobre a questão a todos os vereadores.** Todavia se combinarmos a leitura deste, com o inciso II do artigo 23, os vereadores que não fazem parte da Mesa diretora ficam totalmente impedidos de legislar sobre o tema, já que o artigo 23 determina em seu inciso II que estes só poderão propor o projeto em questão depois de vencido o prazo de proposição da Mesa Diretora que vai até 30 dias antes da realização das eleições municipais e o parágrafo 1º do artigo 317 afirma que o projeto versando sobre a matéria deverá ser aprovado até 30 dias antes da eleição. Assim sendo é imperativo que se resolva a questão de imediato, garantido a todos os vereadores o direito fundamental de legislar e defendendo simultaneamente o **interesse público**, como já dito **é uma questão de Justiça, que pede a aplicação do Princípio da Justeza:**

Se não for possível resolver a questão pelo **Princípio da Especificidade** do artigo 317 em contraponto com a generalidade do 23, é perfeitamente possível resolvê-la pela supremacia dos princípios da **JUSTEZA** e ainda mais pela superioridade dos princípios às normas, o que é amplamente contemplado nas jurisprudências superiores neste país.

Francisco Bezerra de Carvalho, versando sobre o Princípio de **JUSTEZA** aplicado a CF de 1988, o que necessariamente se aplica por simetria as leis dela emanadas, assim escreve:



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

Estado de São Paulo

CNPJ: 60.256.484/0001-66

Pelo princípio da justeza, também denominado princípio da conformidade, exatidão ou correção funcional), estabelece-se que a interpretação constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório funcional estabelecido pela Constituição. Ou seja, a aplicação das normas constitucionais não pode implicar em alteração na estrutura de repartição de poderes e exercício das competências constitucionalmente estabelecidas.(...) Isso significa, na prática, que os poderes públicos, nas relações entre Parlamento, Executivo e a Corte Suprema, deverão se pautar pela irrestrita fidelidade e adequação à estrutura de competência e repartição de funções delineadas pelo constituinte originário. De modo mais simples, temos que deve ser estritamente respeitada a regra de separação de poderes como preservação do próprio Estado.

Aplicando por analogia a luz deste princípio ao caso real, temos que a estrutura do Município é tal que os vereadores no último ano de seus mandatos possuam a prerrogativa de estipularem os salários dos agentes políticos e eletivos para o mandato subsequente. (Leitura combinada dos artigos: 59 caput da LOM, com: 23, 316, 317 todos do Regimento Interno da Câmara). Dessa forma a



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

aplicação integral de todas as normas e atividades na questão e existentes em nosso Regimento Interno, implicaria em alteração na estrutura de repartição de poderes e exercício das competência legalmente estabelecidas estabelecidas.

Em decisão do Supremo Tribunal Federal O ministro Eros Grau assim escreveu:

Havendo conflito entre dois princípios, um prevalece sobre o outro, as regras que dão concreção ao que foi desprezado são afastadas; não se dá a sua aplicação a determinada hipótese, ainda que permaneçam integradas, validamente, no ordenamento (GRAU, 1991, p. 134).
<http://www.webartigos.com/artigos/principios-constitucionais-como-normas-juridicas/27226/#ixzz4HPXY53ed>

Por fim no aspecto Redacional, notamos que a proposição atende a todos os princípios gramaticais e da escrita legislativa de acordo com a Lei 95/98 intitulada Lei das Leis.

É o relatório que apresento e submeto aos demais pares constituintes da CCJR, para análise e manifestação, tornando-se o mesmo justificativa do posicionamento da Comissão caso obtenha pelo menos uma assinatura de concordância de um dos outros dois membros, ou simples justificativa do meu voto em separado, caso não receba a anuência de nhum dos nobres colegas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

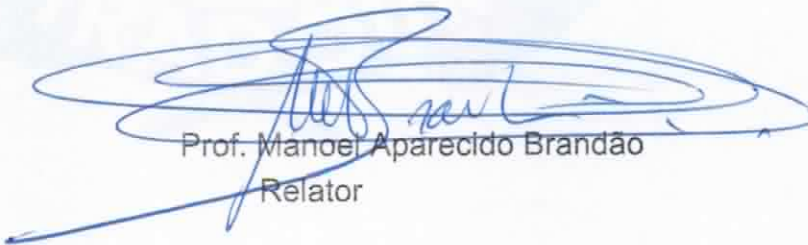
Estado de São Paulo

CNPJ: 60.256.484/0001-66

Voto do Relator

Por tudo que acima foi arguido, principalmente pelo zelo com o direito inquestionável e fundante da função legislativa de todos e de cada um dos vereadores de legislarem sobre esta matéria, como se encontra anotado no caput do artigo 317 e ainda em defesa do interesse público de que se reveste a matéria o meu voto é favorável a tramitação do Projeto de Resolução 002/2016 nesta Casa de Leis, não obstante a controvérsia de fato existente entre os artigos 23 e 317 do nosso Regimento. O soberano Plenário não pode permitir que ocorrência de uma controvérsia que escancaradamente não revela a vontade do legislador originário venha comprometer a função primordial desta Casa qual a seja a de legislar, tal qual se encontra anotado no caput do artigo 3º do Nosso regimento, devidamente amparado pelo artigo 10 da Lei Orgânica Municipal. O Soberano Plenário não pode privar os legítimos representantes do povo de uma das suas principais atribuições qual seja a de "Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo", como se encontra grafado no Inciso III do artigo 306 do Regimento Interno da Casa.

Viradouro, 15 de agosto de 2016.



Prof. Manoel Aparecido Brandão
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

Estado de São Paulo

CNPJ: 60.256.484/0001-66

CONCLUSÃO

Seguindo o voto do relator a CCJR é favorável a Tramitação do Projeto de Resolução N° 002/2016 nesta Casa de Leis.

Viradouro, 15 de agosto de 2016.


Prof. MANOEL AP. BRANDÃO
-Presidente-


EDSON LUIZ. MARIA TAVARES
-Vice - Presidente-

AILTON ANTÔNIO FERREIRA
-Secretário-



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

Estado de São Paulo

CNPJ: 60.256.484/0001-66

Ofício nº 125/2016

16 de agosto de 2016.

Ilustríssimo Senhor:

Sirvo-me do presente para lhe encaminhar cópia do Projeto de Resolução nº 002/2016, processo nº 258/2016, *que fixa subsídios para membros de mandatos eletivos, do Legislativo de Viradouro/SP, para o período de 1º de janeiro de 2017 à 31 de dezembro de 2020*, para análise e manifestação da Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade no prazo regimental.

No ensejo, renovo a V. Ex^a. os protestos de elevadas estima e consideração.

Fabiana Lourenço da Silva
Presidente.

Ilmo Sr,

Erney Antônio de Paula

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

Estado de São Paulo

CNPJ: 60.256.484/0001-66

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE

PARECER

ASSUNTO: Parecer sobre o projeto de resolução 002/16 do que fixa subsídios para os membros de mandatos eletivos, do Legislativo de Viradouro/SP para o período de 1º de Janeiro de 2017 à 31 de dezembro de 2020.

HISTÓRICO: Trata o expediente do Projeto de resolução n. 002/16 que dispõe sobre subsídios dos Vereadores, que foi encaminhado a esta Comissão para emissão de parecer nos termos e prazos regimentais. Findo o prazo emitimos o presente parecer.

CONCLUSÃO: Efetuada a leitura e análise do projeto, no que tange **EXCLUSIVAMENTE** a competência desta comissão, temos que o projeto está apto ao trâmite

Viradouro, 24 de agosto de 2016.

Presidente:

ERNEY ANTONIO DE PAULA

Membro:

JULIMAR PELIZARI

Membro:

JOSÉ GIBRAN

Processo N. 298116
Protocolado às fls. 22
CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO
24 de 8 de 2016


Valéria Bidóia Valverde
Auxiliar Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

Estado de São Paulo

CNPJ: 60.256.484/0001-66

Recebido os pareceres da comissão da justiça e redação e da comissão de finanças e orçamento, e em razão do prazo regimental se escoar em 02 de setembro próximo para a votação da matéria em questão, determino de conformidade com o artigo 178 do Regimento Interno a convocação de sessão extraordinária para votação das matérias para o dia 29/08/2016 as 19,00 horas.

Câmara Municipal de Viradouro, 24 de agosto de 2016.

FABIANA LOURENÇO DA SILVA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO